

Acórdão: 16.513/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115569-78 (Coob.)
Impugnante: Localiza Rent a Car S/A (Coob.)
Autuado: Marcelo Vieira Vidal de Moura
Proc. S. Passivo: Christiano Pires Guerra Xavier (Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209624-41
Inscr. Estadual: 062.244911.00-96
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADA. Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva “ad causam”.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias (camisas de malha) desacobertado de documentação fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 25/04/2005, de que o Autuado transportava 67 camisas de malhas desacobertadas de documentação fiscal.

As mercadorias foram apreendidas através do TAD nº 011426. O veículo transportador, de placa HCL-7781 é de propriedade de Localiza Rent a Car S.A, que foi relacionada como Coobrigada no presente Auto de Infração.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/52.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, em 25/04/2005, de transporte desacobertado de documentação fiscal, referente 67 camisas de malha.

A Impugnante, em suas alegações, solicita a exclusão do pólo passivo, por ser locadora de veículos e não transportadora. Diz que o veículo transportador foi locado pelo Sr. Alisson Pereira de Melo, e que portanto, não tem nenhum vínculo jurídico com o Autuado, e que nem mesmo lhe alugou o veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ato consubstanciado na presente ação fiscal é incontroverso, pois não existe “pendenga” acerca do desacobertamento.

No entanto, em relação à responsabilidade da Impugnante (Localiza Rent a Car S.A), tem-se que o lançamento não segue o melhor caminho.

Neste compasso, percebe-se que o Fisco festeja a participação da Impugnante, tendo em vista o disposto no artigo 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75.

Ocorre porém, que noticiado dispositivo autoriza a participação do transportador quando efetivamente há a sua participação.

No caso vertente, a hipótese é de locação, ou seja, não era a locadora, e sim o locatário, o responsável de fato pelo transporte.

Neste compasso, o artigo 222, inciso VI do RICMS/02, define como subcontratação a seguinte circunstância:

“Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

VI - subcontratação é a contratação firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio”.

Como se pode observar, o caso dos autos é tipicamente uma subcontratação firmada mediante uma locação.

Nem mesmo a titularidade do veículo afasta a aplicação do instituto locatício, na medida em que o próprio RICMS/02, em seu artigo 222, inciso VII, define:

(...)

VII - veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não”.

Assim, seja do ponto de vista civil ou mesmo tributário, a responsabilidade recai não sobre o “proprietário por excelência” do bem, mas sim ao locatário, haja vista a inequívoca locação do veículo transportador.

Não se aplica ao caso concreto dos autos “data vênia”, a regra de que convenções postulares não sobrepõe o interesse público no sentido de afastar a locação, pois em primeiro lugar, o contrato de locação de bem móvel não precisa de forma especial a se consagrar (artigo 565 do CCB), bastando que seja escrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em segundo lugar, porque é público e notório, não só em Minas Gerais, mas em todo o país, que a Impugnante é sabidamente locadora de veículos e o regime de locação em face do devedor principal está demonstrado pelo documento de fls. 50 dos autos.

Isto posto, o lançamento em relação à Impugnante, deve ser julgado improcedente, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva “ad causam”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Coobrigada (Localiza Rent a Car S.A) do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 14/09/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

acr/vsf